(409/2023-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – EMOLUMENTOS – EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, ASSIM COMO DE DISPOSIÇÃO NORMATIVA DE CARÁTER AMPLO E GERAL SOBRE O TEMA, SEM QUE HAJA DISSENSO QUANTO À SUA INTERPRETAÇÃO – REGULAÇÃO PRETENDIDA QUE NÃO SE JUSTIFICA, COMPETINDO AOS REGISTRADORES REALIZAR O CÁLCULO DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS EM CADA CASO CONCRETO – PARECER PELA REJEIÇÃO DA PROPOSTA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A MM.ª Juíza Corregedora Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Ribeirão Pires/SP, em virtude de consulta formulada pela delegatária daquela serventia extrajudicial, entendeu cabível a devolução dos emolumentos cobrados para transferência do procedimento de habilitação de casamento, por entender que os nubentes, em verdade, pretendiam o registro do casamento religioso para efeitos civis. Então, determinou a extração de cópias e encaminhamento a esta Corregedoria Geral da Justiça para uniformizar o entendimento relativo à cobrança de emolumentos nesses casos (fls. 04/05).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00130163 e o código S2OS34K2.

Sobreveio aos autos manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN (fls. 26/29).

Opino.

Nesta esfera administrativa, o registro do casamento religioso para efeitos civis está devidamente regulamentado nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos itens 85 e seguintes do Capítulo XVII, Tomo II.

De seu turno, os emolumentos deverão ser cobrados nos termos da Tabela V, anexa à Lei nº Estadual nº 11.331/2002.

Mister consignar, ademais, que eventuais questionamentos e peculiaridades de cada caso concreto, inclusive em relação à cobrança de emolumentos, deverão ser apreciados no respectivo processo de habilitação de casamento, tal como ocorreu na hipótese em tela.

Nesse cenário, seja porque há lei fixando os valores dos emolumentos, seja porque já existe disposição normativa e legal de caráter amplo e geral referente ao tema, sem que se mostre configurado nenhum dissenso quanto à sua interpretação, não se justifica a regulação pretendida, competindo aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais realizar o cálculo dos emolumentos devidos em cada caso concreto.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de ser *rejeitada* a proposta de uniformização de entendimento administrativo, remetendo-se cópias do presente parecer e da r. decisão que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00130163 e o código S2OS34K2.

eventualmente o aprovar à MM.ª Juíza Corregedora Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Ribeirão Pires/SP, para ciência e comunicação à registradora.

Sub censura.

São Paulo, 13 de outubro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00130163 e o código S2OS34K2.

CONCLUSÃO

Em 16 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo 2021/130163

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** a proposta de uniformização de entendimento administrativo apresentada.

Oficie-se à MM.ª Juíza Corregedora Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Ribeirão Pires/SP, para ciência e comunicação à registradora.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (17/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00130163 e o código 7486FCWV.